REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 915/2013

Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo, regulamentada na Lei Federal n° 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e Decreto 946, de 1º de outubro de 1993, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É considerado Guia de Turismo, no Município de Salvador, o profissional devidamente cadastrado nesta categoria perante o Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões de turismo municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

§ 1º A atividade de Guia de Turismo Municipal compreende a recepção, o translado, o acompanhamento, a orientação, a prestação de informações e assistência em geral a pessoas ou grupos de turistas, visitas e excursões de turismo no território do Município.

§ 2º São consideradas excursões de turismo todas aquelas organizadas pelas agências de turismo e outros promotores de eventos devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º A contratação do Guia de Turismo pela agência de viagem poderá ser feita através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou na qualidade de autônomo, sem registro na CTPS e sem vínculo empregatício, conforme legislação trabalhista vigente.

Art. 3º O Guia de Turismo com residência no Município de Salvador deverá possuir, além de cadastro no Ministério do Turismo, cadastro na Secretaria Municipal de Turismo, Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal, comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Seguridade Social e Contribuição Sindical atualizado, salvo profissionais com vínculo empregatício.

§ 1º O Guia de Turismo, durante suas atividades, deverá portar a respectiva ordem de serviço quando em serviço solicitado por Agência de Turismo.

§ 2º Quando o serviço não estiver sendo prestado para uma Agência de Turismo, o guia deverá portar o RPA (Recibo de Prestação de Autônomo) e apresentá-lo quando solicitado no momento da fiscalização.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Guia de Turismo:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo ou pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º A forma e o horário dos acessos a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo e seus incisos, o profissional Guia deverá submeter-se a programas de reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 5º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

§ 1º O Guia de Turismo, por desempenho irregular de suas funções, será punido pelo órgão responsável.

§ 2º No caso de contratação direta, as reclamações deverão ser averiguadas pelo sindicato responsável pela classe e pelo Conselho Municipal de Turismo – CMT.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São responsabilidades dos Guias de Turismo:

I - manter boa apresentação e postura profissional;

II - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais em Salvador;

III - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

IV - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental, patrimonial e cultural através de técnicas de interpretação do ambiente visitado;

VI - orientar o turista visando ao seu bem-estar;

VII - orientar o turista sobre riscos visando garantir a segurança do mesmo;

VIII - apoiar idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, estabelecendo paradas especiais;

IX - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura de Salvador;

XII - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do Município, em parceira com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 7º Respeitadas as diferenças operacionais e de interesse dos turistas, as informações básicas a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:

I - dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas em Salvador,

II - dados sobre os aspectos ambientais, patrimoniais e culturais do local visitado em Salvador;

III - duração e extensão do percurso;

IV - tipo de vestuário necessário;

V - serviços incluídos no pacote;

VI - dados socioeconômicos da cidade de Salvador;

VII - compromisso ambiental sustentável.

Art. 8º O Guia de Turismo deve observar os seguintes itens de conduta:

I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e a capacidade de carga estabelecida para as atividades nos atrativos turísticos;

II - orientar que não seja jogado lixo nos locais turísticos, propiciando atitudes ambientalmente corretas;

III - respeitar as normas ambientais e patrimoniais;

IV - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental ou patrimonial;

V – divulgar e proteger o patrimônio histórico e cultural do Município;

Art. 9º As denúncias quanto às transgressões ao previsto nos artigos 6º e 8º serão verificadas pelo órgão fiscalizador, devendo o mesmo encaminhá-las aos demais órgãos competentes, principalmente ao Sindicato dos Guias de Turismo da Bahia e ao Ministério do Turismo, por intermédio do seu órgão delegado no Estado.

Art. 10. O Guia de Turismo deverá permanecer com o turista ou grupo pelo qual está responsável até o encerramento do serviço para o qual foi contratado.

CAPÍTULO V
DOS GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS

Art. 11. O turista, em viagem organizada por empresa de turismo, deverá, em visita aos pontos ou atrativos turísticos, estar acompanhado por

Guia de Turismo habilitado no Município de Salvador, independente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional.

§ 1º O profissional Guia de Turismo considerar-se-á preposto das Agências de Turismo na prestação de serviços consistentes em recepção, transferência e assistência especializada ao turista ou viajante.

§ 2º Quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência aos turistas em itinerários ou roteiros locais, para visita a seus atrativos turísticos, bem como em embarques e desembarques de passageiros, fica obrigatória a presença do Guia de Turismo Regional, habilitado no Município de Salvador.

Art. 12. Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art. 13. É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional ou Internacional, quando em visita ao Município de Salvador, dispensar a prestação de serviços do Guia de Turismo Municipal, devidamente habilitado e regular com o Órgão de Turismo local.

Parágrafo único. É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo Municipal de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer unidade de Federação e/ou país, partindo de Salvador, de acordo com a Lei Federal n° 8623/93.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS E ATRATIVOS TURÍSTICOS

Art. 14. Os administradores dos pontos e atrativos turísticos somente permitirão o acesso do turista que estiver utilizando os serviços de uma Agência de Turismo quando acompanhado pelo profissional Guia de Turismo Regional Bahia, devidamente registrado e regular no órgão de Turismo local.

Parágrafo único. Os administradores dos pontos e atrativos turísticos poderão propiciar, direta ou indiretamente, os serviços de Guia de Turismo Regional, estabelecidos por esta Lei, a fim de contribuir com o atendimento especializado ao turista ou visitante.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A fiscalização referida neste artigo poderá ser realizada nos pontos de entrada do Município de Salvador: Aeroporto Internacional, Rodoviária, Marco Zero, BR Sul, BR Norte, nos atrativos turísticos, ou ainda através de operações eventuais em diferentes locais da cidade.

§ 2º A fiscalização de que trata o § 1º será realizada mediante o acompanhamento da autoridade competente, ou por esta autorizada.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. As infrações dos preceitos desta Lei irão sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa;

III - cassação da inscrição do Cadastro Municipal de Contribuinte – C.M.C.

Art. 17. Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 18. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

Art. 19. A advertência será emitida pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, através de notificação.

Art. 20. As multas por infrações às disposições desta Lei, nos casos de reincidência constatada por meio de notificação, terão seus valores fixados conforme segue:

I – R$1.000,00 (um mil reais) nos casos de descumprimento, por parte das empresas de turismo, ao disposto no art. 10;

II - R$1.000,00 (um mil reais) nos casos de descumprimento, por parte dos administradores dos pontos, atrativos e empreendimentos turísticos, ao disposto no art. 14;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) nos casos de descumprimento, por parte dos Guias de Turismo, ao disposto no art. 9º;

IV - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos de descumprimento, por parte dos Guias de Turismo, ao disposto nos artigos 6º e 8º.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser aplicados em ações e projetos destinados a campanhas educativas e de fomento ao Turismo da Cidade de Salvador.

Art. 21. A penalidade de cassação da Licença para Localização e Funcionamento será aplicada sem prejuízo de multa cabível nos casos em que ocorrerem, no período de 02 (dois) anos, mais de 03 (três) autuações previstas nos incisos II e III do art. 20.

§ 1º Independente da sanção aplicada, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à legislação federal, encaminhar reclamação diretamente ao Ministério do Turismo, através do seu órgão delegado no Estado.

§ 2º As autuações referentes às sanções previstas nesta Lei poderão ser revistas em grau de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de solicitação protocolada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os recursos poderão, ainda, ser remetidos à Secretaria Municipal do Turismo para aplicação de campanhas educativas e de fomento.

Art. 22. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – CMT.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires